

A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS*

POPULAR PARTICIPATION AND ENVIRONMENTAL POLICIES ENFORCEMENT

Tagore Trajano de Almeida Silva**
Heron José de Santana Gordilho***
Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz****

RESUMO: Este artigo de revisão utiliza o método lógico-sistemático e a pesquisa bibliográfica para analisar o papel do Poder Público na implementação de políticas públicas ambientais. Nesse sentido, destaca o dever do Poder Público e da coletividade de agir conjuntamente na preservação dos bens ambientais para a presente e futuras gerações. O artigo destaca a necessidade de participação da sociedade na proteção do meio ambiente e no controle dos atos da Administração Pública através do Poder Judiciário, a fim de garantir a preservação do meio ambiente e a existência das presentes e futuras gerações, numa perspectiva do Estado Democrático do Ambiente.

Palavras-chave: Políticas Públicas. Poder Público. Meio Ambiente. Participação da Sociedade. Poder Judiciário. Estado Democrático do Ambiente.

ABSTRACT: This article aims to examine the role of government in the prevention of environmental damage and the State's responsibility for implementing environmental policies. In this sense, it will highlight the duty that the Government must act to implement effective public policies to protect the

* Artigo recebido em 28 de fevereiro de 2017
Artigo aceito em 7 de junho de 2017

** Pós-doutor em Direito pela Pace Law School, New York/USA. Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) com estágio sanduíche como Visiting Scholar na Michigan State University (MSU/USA). Pesquisador Visitante da University of Science and Technology of China (USTC/China). Professor Visitante da Pace Law School, Williams College e Lewis & Clark Law School. Ex-Presidente do Instituto Abolicionista pelos Animais. **E-mail: tagoretrajano@gmail.com.**

*** Pós-Doutor em Direito Ambiental pela Pace University (EUA). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Sociologia pela UFBA. Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da UFBA. Professor de Direito Ambiental na Graduação, Mestrado e Doutorado da UFBA e de Direito da Universidade Católica de Salvador (UCSAL). Promotor de Justiça Ambiental. **E-mail: herongordilho@outlook.com.**

**** Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes. Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes-UNIT. Pós-graduada em Direito Público. Acadêmica da Faculdade de Letras-Português da Universidade Federal de Sergipe (UFS). Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE). **E-mail: laura.braz@tjse.jus.br.**



environment in order to avoid his degradation. It will demonstrate the need for the participation of society in environmental protection and control of acts of public administration through the judiciary in order to ensure the preservation of the environment and the existence of present and future generations, in a perspective of Democratic State of the Environment.

Keywords: Public Policy. Government. Environment. Participation of Society. Judiciary. Democratic State of the Environment.

1 Introdução

A função que o Estado desempenha em nossa sociedade, com o passar do tempo, sofreu inúmeras transformações. Nos séculos XVIII e XIX, seu principal escopo era a segurança pública e a defesa externa nos casos de ataque inimigo. Todavia, com o aprofundamento e expansão da democracia, as responsabilidades estatais se diversificaram.

Nos dias atuais, é comum aduzir que a principal função do Estado é promover o bem estar da sociedade. Para tanto, deve desenvolver uma série de ações e atuações voltadas para diferentes áreas como o meio ambiente, através de políticas públicas.

Por políticas públicas entende-se um conjunto de ações e decisões do governo, voltadas para a solução (ou não) de problemas da sociedade.¹ Todavia, para fins de concretização de tais políticas, faz-se necessária a atuação do Poder Judiciário, que deverá se manifestar sempre que provocado

¹ “Dito de outra maneira, as Políticas Públicas são a totalidade de ações, metas e planos que os governos (nacionais, estaduais ou municipais) traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público. É certo que as ações que os dirigentes públicos (os governantes ou os tomadores de decisões) selecionam (suas prioridades) são aquelas que eles entendem serem as demandas ou expectativas da sociedade. Ou seja, o bem-estar da sociedade é sempre definido pelo governo e não pela sociedade. Isto ocorre porque a sociedade não consegue se expressar de forma integral. Ela faz solicitações (pedidos ou demandas) para os seus representantes (deputados, senadores e vereadores) e estes mobilizam os membros do Poder Executivo, que também foram eleitos (tais como prefeitos, governadores e inclusive o próprio Presidente da República) para que atendam as demandas da população” (*Políticas Públicas: conceitos e práticas/supervisão* por Brenner Lopes e Jefferson Ney Amaral; coordenação de Ricardo Wahrendorff Caldas – Belo Horizonte: Sebrae/MG, 2008. p. 5-6. Disponível em: <<http://www.mp.ce.gov.br/nespeciais/promulher/manuais/MANUAL%20DE%20POLITICAS%20P%C3%9ABLICAS.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2015.



pela coletividade através de ações judiciais, visando a garantia da aplicação das leis e preceitos constitucionais.

De acordo com a Constituição Federal, face a natureza do bem ambiental, essa participação popular em questões ambientais deve ser viabilizada sempre que houver um interesse público, uma vez que a preservação ambiental não é um dever apenas do Estado.

O presente artigo trata, em um primeiro momento, da proteção constitucional do meio ambiente e da responsabilidade estatal na implementação dessas políticas públicas ambientais, para em seguida, tratar da importância da participação da sociedade civil no processo de preservação do bem ambiental, à luz do nosso Estado Democrático de Direito Ambiental.

Para o desenvolvimento deste artigo de revisão, utilizou-se o método lógico-sistemático, a partir de uma pesquisa bibliográfica e da leitura de dissertações de mestrado, teses de doutorado, consultados no SIB – Sistema Integrado de Bibliotecas Tiradentes, em Aracaju-SE, bem como em plataforma digital.

Sendo assim, buscar-se-á analisar a responsabilização estatal e necessidade de participação da sociedade ante a proteção e preservação ambiental constitucionalmente previstas, a partir do referencial teórico de autores

2 O Estado de Direito Ambiental e o déficit de implementação das normas ambientais

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu artigo 225² e ao longo de diversos outros, trata do meio ambiente, estabelecendo imposições legais ao Estado e à Sociedade para preservar e assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e futuras gerações.

² BRASIL. **Constituição Federal**. Artigo 225- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



É possível verificar a grande preocupação do constituinte com a proteção ambiental na determinação de distribuição da competência em matéria ambiental, a qual, conforme o art. 23³ explicita, passou a ser comum entre União, Estados e Municípios. Além disto, ainda no mencionado art. 225, a Constituição Federal estabeleceu que o bem ambiental é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, assegurando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos.

Ao estabelecer a natureza jurídica do bem ambiental como de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, a CF/88 acabou por criar um terceiro gênero para os bem jurídicos (tendo em vista que o bem ambiental pode ser público ou privado), de modo que o Estado (Poder Público) e a sociedade civil (coletividade) compartilham a obrigação de preservá-lo.⁴

Muito se tem falado sobre um novo Constitucionalismo Verde, Ecológico e Socioambiental, o qual abrangeria o novo conceito de Constituição Ecológica, conceito este bastante difundido em países como a Alemanha e a Suíça, e que vem ganhando forma em países sul-americanos como a Bolívia e Equador, mas também na Venezuela e no Brasil.⁵

Para Canotilho e Morato Leite:

[...] Em termos formais, a proteção do meio ambiente na Constituição de 1988 não segue - nem seria recomendável que seguisse - um único padrão normativo, dentre aqueles encontráveis no Direito Comparado. Ora, o legislador utiliza-se da técnica do estabelecimento de direito e dever genéricos (p. ex., a primeira parte do artigo 225, caput, ora faz uso da instituição de deveres especiais (p. ex., todo o artigo 225, § 1º). Em alguns casos, tais enunciados normativos podem ser apreciados como princípios específicos e explícitos (p. ex., os

³ BRASIL. **Constituição Federal**. Art. 23 – “[...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII preservar florestas, a fauna e a flora [...]”.

⁴ Conforme leciona COUTINHO, Gilson De Azeredo. Políticas públicas e a proteção do meio ambiente. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 51, mar 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4727>. Acesso em: dez. 2015.

⁵ Sobre o tema, ver, SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Teoria da Constituição: Direito Animal e Pós-Humanismo. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - RIDB**, v. 10, p. 11683-11732, 2013. p. 11686



princípios da função ecológica da propriedade rural e do poluidor-pagador, previstos, respectivamente, nos arts. 186, II, e 225, §§ 22 e 32), noutros, como instrumentos de execução (p. ex., a previsão do Estudo Prévio de Impacto Ambiental ou da ação civil pública). O constituinte também protegeu certos biomas hiperfrágeis ou de grande valor ecológico (p. ex., a Mata Atlântica, o Pantanal, a Floresta Amazônica, a Serra do Mar e a Zona Costeira).⁶

Como se pode perceber, a Constituição Federal de 1988 considera o direito a um meio ambiente equilibrado um direito fundamental, e a sua concretização uma diretriz e uma responsabilidade do Poder Público, que deve preservá-lo notadamente através da adoção de Políticas Públicas Estadais.⁷

É através das políticas públicas que o Estado traça o seu próprio planejamento, cuja finalidade deve ser sempre o interesse público, não se tratando, portanto, de eleição pura e simples de prioridades governamentais, mas sim da concretização do dever de elaborar metas em planos de ação executiva, observando os objetivos de igualdade e justiça social da República que estão na base da Ordem Social Constitucional.⁸

Segundo Marta Rodrigues existem diversas definições de políticas públicas,⁹ as quais se baseiam em múltiplos referenciais teóricos, tais como marxismo, elitismo, neoinstitucionalismo e o pluralismo, que propõe como modelo uma sociedade composta por vários grupos ou centros de poder, aos

⁶ CANOTILHO, José Joaquim; LEITE José Rubens Morato (orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 94.

⁷ COUTINHO, Gilson De Azeredo. Políticas públicas e a proteção do meio ambiente. **Âmbito Jurídico**... cit.

⁸ Ibid.

⁹ RODRIGUES, Marta M. Assumpção. **Políticas Públicas**. São Paulo, Publifolha, 2013, p. 8. “[...] Trata-se, em primeiro lugar, de um conjunto de ações (entendidas tanto em sentido positivo como negativo), desenhadas por órgãos governamentais, com o objetivo de prevenir ou dar resposta a problemas de caráter público. Estes padrões de ação, como assim os denomina Frohok⁹, são postos em prática, quer pelas próprias autoridades públicas, como por agentes privados e, por vezes, por agentes da sociedade civil que participam no seu desenho e implementação. Podemos dizer então, que as políticas públicas são um dos principais instrumentos que o Estado tem para desenvolver a sua atividade, em geral, e para buscar o bem-estar da sua população, em particular”. *Políticas Públicas: conceitos e práticas/supervisão* por Brenner Lopes e Jefferson Ney Amaral; coordenação de Ricardo Wahrendorff Caldas – Belo Horizonte: Sebrae/MG, 2008. Disponível em: <<http://www.agenda21comperj.com.br/sites/localhost/files/MANUAL%20DE%20POLITICAS%20PUBLICAS.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2015.



quais é atribuída a função de limitar, controlar e contrastar com o centro de poder dominante, historicamente identificado com o Estado.¹⁰

Diz-se, assim, que referidas políticas consistem em instrumentos utilizados pelo Estado/Poder Público para intervir na economia e na vida privada - respeitadas as limitações e imposições estampadas na própria Constituição - e implementar as medidas necessárias à realização de seus objetivos, o que implica em uma combinação de vontade política e conhecimento técnico.¹¹

As demandas da sociedade são apresentadas aos dirigentes públicos por meio de grupos sociais organizados, a Sociedade Civil Organizada (SCO), tais como sindicatos, entidades de representação empresarial, associação de moradores, associações patronais e ONGs em geral.¹²

Essa formação político-social dispõe de uma noção de poder muito mais larga que a do modelo elitista. Constitui, por um lado, uma garantia do indivíduo contra o poder excessivo do Estado (com proteção de minorias e de direitos de participação) e, por outro, uma garantia do Estado contra a fragmentação individualista [...].¹³

Nesse sentido, as políticas públicas são definidas, menos pela racionalidade dos governantes ou pelo poder da elite, e mais pela capacidade que a sociedade civil de influenciar as ações do governo.¹⁴

Acontece que a despeito das normas constitucionais e infraconstitucionais ambientais existe um déficit na implementação de políticas públicas ambientais no Brasil, haja vista que os órgãos estatais, por vezes, não detêm os instrumentos necessários, ou existem dificuldades político-

¹⁰ RODRIGUES, Marta M. Assumpção. **Políticas Públicas**. São Paulo, Publifolha, 2013, p. 41.

¹¹ ÁPIO, Eduardo. **Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 143/144.

¹² **Políticas Públicas**: conceitos e práticas/supervisão por Brenner Lopes e Jefferson Ney Amaral; coordenação de Ricardo Wahrendorff Caldas – Belo Horizonte: Sebrae/MG, 2008, p. 6.

¹³ RODRIGUES, Marta M. Assumpção. **Políticas Públicas**. São Paulo, Publifolha, 2013, p. 41.

¹⁴ Ibidem, p. 42.



administrativas, mas na maioria das vezes, são os interesses econômicos de grupos poderosos que acabam prevalecendo.¹⁵

É neste cenário que se propõe a implementação de políticas públicas através de ações afirmativas ambientais coordenadas pelas três esferas de governo: federal, estadual e municipal.¹⁶

Para tanto, vale destacar que o Poder Judiciário assume papel de extrema relevância na busca pela concretização do direito fundamental ao meio ambiente saudável e do dever fundamental de todos em, protegê-lo na construção do Estado constitucional ecológico.¹⁷

Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar destacam que:

A doutrina mais atual recomenda que os juízes atuem como agentes de mudanças sociais, na qualidade de corresponsáveis pela atividade providencial do Estado, impondo-se ao Poder Judiciário o controle das omissões administrativas e da execução das políticas públicas. Quanto maior o grau de vinculação da atividade administrativa, mais intenso revela-se o controle judicial, como ocorre nas hipóteses de restrições de direitos fundamentais, dentre eles, o direito ao meio ambiente.¹⁸

Assim, não restam dúvidas de que cabe ao Poder Judiciário a responsabilidade de atuar como um elemento político estratégico na garantia de que as políticas públicas assegurem o cumprimento do direito fundamental de um meio ambiente sadio e equilibrado.

¹⁵ COUTINHO, Gilson De Azeredo. Políticas públicas e a proteção do meio ambiente. **Âmbito Jurídico**... cit.

¹⁶ BRAGA, Jose Edival Vale. **Ações ambientais afirmativas - critérios ambientais definidores dos novos parâmetros de financiamento das políticas públicas ambientais: análise econômico-financeira, jurídica, política e social da política nacional, dos planos estaduais e dos municipais de resíduos sólidos**. 01/08/2011. 124 f. Mestrado profissional em economia instituição de ensino: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Biblioteca depositária: Faculdade de Ciências Econômicas.

¹⁷ BODNAR, Zenildo. **O dever fundamental de proteção do ambiente e a democratização do processo judicial ambiental**. Disponível em: <http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/recife/direito_ambiental_zenildo_bodnar.pdf> Acesso em: 04 dez. 2015, p.3.

¹⁸ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A atuação do poder judiciário na implementação das políticas públicas ambientais. **Revista de Direito Internacional**. v.8. n. 2. jul./dez. Brasília, 2011, p. 114.



3 A participação popular ambiental e o acesso ao sistema judicial

Como explanado no item anterior, a implementação de políticas públicas voltadas à preservação ambiental é um dever do Estado e da coletividade, que devem buscar os meios para o seu cumprimento, tendo como grande aliado o Poder Judiciário.¹⁹

Para Antonio Herman Benjamin a implementação das normas ambientais se destina a assegurar a efetividade dos programas e políticas públicas de proteção do meio ambiente, visando alcançar os objetivos e benefícios estabelecidos pelo legislador e esperadas por todos.²⁰

É que a concretização da democracia e da justiça ambiental clama, na prática, pela consecução de um Estado Socioambiental – mas também pós-humanista - que deverá ser precedido de um amplo programa de conscientização global quanto à crise ambiental e à necessidade de proteção de todas as formas de vida na Terra.²¹

Esse processo de conscientização, por sua vez, faz necessário o desenvolvimento de uma cidadania participativa, ou seja, de uma ação conjunta do Estado com a coletividade voltada à proteção ambiental.

¹⁹ De acordo com Marcelo Silva, o conceito de sociedade civil, normativamente, estava associado a diversos significados positivos do ponto de vista da democratização. Nesse sentido, o autor ensina que, no debate teórico sobre sociedade civil, deve-se destacar “[...] o papel dos atores da sociedade civil – especialmente os movimentos sociais e as outras formas organizativas que deveriam canalizar para a esfera pública os “problemas societários” que nascem e emergem do mundo da vida – na construção de novas relações com o sistema político-institucional, as quais possibilitariam uma real democratização, na medida em que garantissem que o “fluxo de poder” fosse direcionado da sociedade civil para o Estado e não o inverso, como seria a tradição política autoritária brasileira”. SILVA, Marcelo Kunrath. Sociedade civil e construção democrática: do maniqueísmo essencialista à abordagem relacional. *Sociologias*, Porto Alegre, n. 16, p. 157-158. jul./dez. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222006000200007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 15 set. 2015.

²⁰ BENJAMIN, Antonio Herman. O Estado teatral e a implementação do Direito Ambiental. **Anais do 7º Congresso Internacional de Direito Ambiental**. São Paulo: Imprensa Oficial. 2003, p. 345: “Além disso, existe a questão da credibilidade da lei a exigir que a regulação seja encarada com seriedade. E tal só se faz quando a implementação é eficiente e imediata. A credibilidade é essencial a certeza de que as violações da norma serão seguidas de respostas de implementação previsíveis e proporcionais à sua gravidade.”

²¹ Sobre Pós-humanismo e Direito, remetemos os leitores à referida publicação: SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito Animal e Pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós-humanista. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 14, p. 161-262, 2013.



Para José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala:

[...] Não se pode adotar uma visão individualista sobre a proteção ambiental, sem solidariedade e desprovida de responsabilidades difusas globais. Trata-se de um pensamento equivocado dizer que os custos da degradação ambiental devem ser repartidos por todos, em uma escala global que ninguém sabe calcular [...].²²

Para eles, esta visão é distorcida, de modo que, se aplicada, levará ao completo esgotamento dos recursos ambientais e a previsões catastróficas. Diante disso, reivindicam a necessidade de mudanças sociais radicais nas estruturas da sociedade organizada,²³ o que somente será possível através da implementação de uma responsabilidade solidária e participativa entre os Estados e os cidadãos na preservação ecológica.²⁴

Para que tais mudanças ocorram, porém, o Estado deve realizar tarefas fundamentais na proteção ambiental, além de uma política ambiental intercomunitária, o que não significa o abandono do Estado Social, mas a sua remodelação.

Nesse sentido, a participação popular na implementação das normas ambientais é um elemento do fenômeno jurídico pós-moderno, que busca pela renovar os mecanismos de democratização da sociedade.²⁵

Ressalte-se que os valores ambientais exigem que o Estado e a coletividade preservem o que ainda existe e recuperem o que deixou de

²² LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática. 5. ed. rev., atual. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 41.

²³ Para SILVA, Marcelo Kunrath. Sociedade civil e construção democrática: do maniqueísmo essencialista à abordagem relacional. **Sociologias**..., cit. 177: “[...] mudanças institucionais podem constituir novas relações, abrir novas oportunidades e estimular novas práticas organizativas que alterem, em maior ou menor grau, a configuração da sociedade civil e das suas relações com o campo político- institucional”.

²⁴ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial..., p. 41.

²⁵ GORDILHO, Heron José de Santana e OLIVEIRA, Thiago Pires. Os colegiados ambientais como expressão do princípio da participação popular no direito brasileiro: o caso do Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Revista de Informação Legislativa, Ano 51, n.204..** Brasília:Senado Federal. Out-Dez.2014, p. 67.



existir,²⁶ e nesse sentido, constata-se que o Estado Socioambiental e pós-humanista, em sua dimensão social, tem por deveres, dentre outros, a proteção e a defesa do meio ambiente, a promoção da educação ambiental, a criação de espaços protegidos e a execução do planejamento ambiental.²⁷

Em termos internacionais, vale lembrar que os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas, de modo que os programas ambientais multilaterais devem definir as responsabilidades estatais, respeitando o direito soberano de cada um deles de viabilizar os benefícios equitativos dos bens ambientais.²⁸

É importante destacar que no final dos anos oitenta, por reivindicação dos países em desenvolvimento como o Brasil,²⁹ foram estabelecidos critérios diferenciados em relação aos países desenvolvidos na busca de soluções para os problemas ambientais globais.³⁰

Nesse sentido, os Estados possuem responsabilidades diferenciadas por exemplo, sobre os processos migratórios de refugiados em razão de causas como as decorrentes dos desastres naturais, das alterações ambientais cumulativas ou decorrentes de acidentes ambientais, de projetos de desenvolvimentos, ou mesmo de conflitos e guerras.³¹

Segundo Oroesse Marques da Silva, a questão dos refugiados ambientais exige um compromisso global fundado em bases mais amplas, de

²⁶ Idem, p. 41-42.

²⁷ Ibidem, p. 42.

²⁸ OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. **A convenção sobre diversidade biológica e o princípio da soberania nacional**. 2006. 176 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p. 155.

²⁹ Para uma visão completa do planejamento e implementação de políticas públicas em países em desenvolvimento, destaque OLIVEIRA, José Antônio Puppim de. **Desafios do planejamento em políticas públicas: diferentes visões práticas**. **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro, pp. 273-88, 2006.

³⁰ Para uma explicação mais elucidativa sobre essa responsabilização diferenciada dos Estados, ver OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. **A convenção sobre diversidade biológica e o princípio da soberania nacional**. 2006. 176 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p. 155-161.

³¹ MATTAR, Marina Rocchi Martins. **Migrações ambientais, direitos humanos e o caso dos Pequenos Países Insulares**. 2012. 101f. Dissertação – Universidade de São Paulo. Instituto de Relações Internacionais. São Paulo, 2012. p. 19. Disponível em: <http://www.iri.usp.br/documentos/defesa_12-06-22_Marina_Rocchi_Martins_Mattar.pdf>. Acesso em: 11. set. 2015.



modo que haja um equilíbrio na atribuição de responsabilidades aos Estados, baseado em um princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, em conjunto com a responsabilidade de toda a comunidade internacional, face ao princípio da solidariedade, que confere aos indivíduos uma proteção internacional não discriminatória.³²

É que o instituto da responsabilidade passou por um processo de evolução ao longo da história, assumindo, inclusive, uma dimensão internacional, exigindo uma responsabilidade ambiental comprometida especialmente com o desenvolvimento sustentável tornando insuficiente o modelo tradicional voltado à responsabilização ambiental civil, penal e administrativa e demarcado pelo antropocentrismo.³³

Segundo Margareth Michels Bilhalva:

O meio ambiente não pode ser encarado como objeto de domínio para satisfação dos interesses humanos. Mostra-se sendo indispensável a inserção de um modelo de cooperação entre a humanidade e a natureza, que leve em consideração os seres vivos, em uma postura mais humilde, diante da natureza e sua magnitude. Os grandes problemas ambientais atuais e, em especial, os futuros (ainda desconhecidos), devem ser tratados com uma modificação da ética humana antropológica, no sentido de alterar a visão dominadora, solipsista individualista e consumista, migrando-se para uma visão antropológica que permita a valoração dos ecossistemas e do meio ambiente como um todo. Com efeito, a seara de aplicação concreta deste paradigma antropocêntrico, alargado pelo cuidado ambiental, é a política pública com proteção e conservação de todos os seres vivos indistintamente, auxiliando a construção de uma responsabilidade ambiental em

³² SILVA, Oroesse Marques da. A questão ambiental dos refugiados ambientais: das Ilhas Maldivas e dos haitianos no Brasil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 117, out. 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13757>. Acesso em: 11 set. 2015.

³³ BILHALVA, Margareth Michels. **Responsabilidade ambiental: uma perspectiva ética para aplicação em políticas públicas**. 01 out. 2011. 159 f. p. 103. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo. Biblioteca depositária: Biblioteca da UNISINOS. Disponível em: <<http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/tede/MargarethMichelsBilhalva.pdf>>. Acesso em: 2 dez. 2016.



políticas públicas, consentânea como um Estado Democrático de Direito Ambiental.³⁴

Nesta ótica, diz-se que as dificuldades da assimetria na repartição das competências ambientais devem ser compreendidas no momento da concepção, elaboração e execução de políticas públicas ambientais, a partir de uma ética antropocentrista que seja mitigada pelo cuidado do meio ambiente.

Margareth Bilhalva destaca, ainda, que

As condições de possibilidade da equidade intergeracional passam pela responsabilidade ambiental civil do Estado na adoção de condutas concretas de longo prazo, inseridas em políticas públicas, para execução de medidas de controle e gerenciamento ambiental de riscos. A equidade intergeracional somente existirá se houver responsabilidade ambiental do Estado na consecução de políticas públicas. A responsabilidade ambiental do Estado Democrático de Direito Ambiental transforma a equidade intergeracional, lastreada em solidariedade, em verdadeira responsabilidade intergeracional³⁵.

Com efeito, a equidade intergeracional, exigida pelos novos tempos de esgotamento dos recursos ambientais, é um mandado constitucional que visa viabilizar a sustentabilidade, devendo ser refletida na implementação de políticas públicas ambientais.

Como alhures explicitado, as políticas públicas ambientais não afetam apenas os Estados, mas toda a coletividade, tornando necessária uma cidadania participativa,³⁶ que introduza uma visão democrática ambiental que

³⁴ BILHALVA, Margareth Michels. **Responsabilidade ambiental:** uma perspectiva ética para aplicação em políticas públicas. 01 out. 2011.159 f. p. 137. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo. Biblioteca depositária: Biblioteca da UNISINOS. Disponível em: <<http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/tede/MargarethMichelsBilhalva.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2016.

³⁵ Idem, p. 139.

³⁶ Para BILHALVA, Margareth Michels. **Responsabilidade ambiental:** uma perspectiva ética para aplicação em políticas públicas. 01 out. 2011, p. 137: "Todas as políticas ambientais, portanto, deverão estar imbuídas de responsabilidade ambiental de maneira a condicionar a atrelar o uso dos recursos ambientais à responsabilidade pelos seus custos. Cumpre ao Direito imiscuir-se na Política de modo a condicioná-la a limites e ao controle prévio de atividades públicas e privadas. Qualquer política pública, nessa linha, alinhada com a sustentabilidade, inclui, invariavelmente, a responsabilidade ambiental, com uma gestão



proporcione uma gestão participativa e estimule o exercício da cidadania no gerenciamento dos problemas ambientais.³⁷

Não se pode negar que a discussão e a imposição de condutas, assim como a busca por soluções e consensos que visem à proteção ambiental implicam, de um lado, na participação dos mais diversos atores, tais como grupos de cidadãos, ONGs, cientistas e corporações industriais, e do outro, um Estado democrático na perspectiva ambiental, dotado de um aparato legislativo e administrativo apto a implementar essas políticas públicas ambientais.³⁸

Para Wolkmer o Estado democrático que leva em consideração valores ambientais, caracteriza-se por buscar incentivar a emergência daquilo que o autor denomina de “pluralismo jurídico comunitário” participativo,³⁹ calcado em um modelo voltado a privilegiar a participação dos sujeitos sociais na regulamentação das instituições-chave da sociedade.⁴⁰

Nesse sentido, a Constituição Federal é extremamente aberta em direção à uma democracia ambiental, pois, como já visto, o seu art. 225 estabelece a participação de *todos* na defesa e preservação do meio ambiente.⁴¹

O que há de mais vibrante no texto constitucional é o reconhecimento da indissolubilidade entre o Estado e a sociedade civil, uma vez que a realização

descentralizada e participativa, para efetivação de uma sociedade baseada na justiça e solidariedade”

³⁷ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática. 5. ed. rev., atual. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 42.

³⁸ Ibid.

³⁹ WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico.** São Paulo: Alfa Ômega, 1994, p. 166.

⁴⁰ Para SEMERARO, Giovanni. Gramsci e os movimentos populares: uma leitura a partir do caderno 25. **Sociologias**, Campinas, v. 35, n. 126, p. 62-63, jan./mar. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302014000100004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 17 set. 2015): “[...] não há política, transformação social, democracia, revolução e unidade nacional sem o protagonismo do “espírito popular criativo”), logo só através da mudança sócio-política, fruto dos esforços das classes populares, poder-se-á alcançar a efetiva democratização”

⁴¹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial... cit., p. 43.



da democracia ambiental envolve a ação e a abstenção de ambos, dentro de um processo comunicativo.⁴²

Dessa forma, a CF/88 determina, não apenas que haja uma unidade de cooperação, mas um comportamento social ativo por parte do cidadão perante a coletividade e o Estado, visando a proteção dos bens ambientais.⁴³

Diante disso, tem-se que o bem ambiental nem sempre pode ser considerado como bem público, mas sim um bem de interesse público, cuja administração, uso e gestão devem ser compartilhados e solidários com toda comunidade, inspirados em um perfil de democracia ambiental.⁴⁴

Assim, tendo em vista que o meio ambiente não é propriedade estatal e exige uma máxima discussão pública, garantindo amplos direitos aos interessados, o importante é que a administração e a sociedade civil atuem em uma via de mão dupla.⁴⁵

A partir do sistema de normas do Estado brasileiro, a participação popular nos leva a questionar sobre a maneira pela qual o cidadão cumprirá o seu dever de contribuir com as decisões ambientais.

Nesse sentido, Mirra e Leme Machado ensinam que, para fins de participação popular, na tutela ambiental, os cidadãos poderão valer-se de três mecanismos, quais sejam: a participação na criação de direito ambiental, a participação da formulação e execução de políticas ambientais e a participação pelo acesso ao Poder Judiciário.⁴⁶

O primeiro mecanismo traduz-se na iniciativa popular para fins de abertura do processo legislativo voltado à criação de normas ambientais, destacando-se a atuação dos representantes da sociedade civil em órgão

⁴² DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 226-227.

⁴³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito público do meio ambiente**... cit, p. 65.

⁴⁴ GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito Ambiental Pós-Moderno**. Curitiba: Juruá. 2009, p.

⁴⁵ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**... cit., p. 44-45.

⁴⁶ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do direito ambiental. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Cidadania coletiva**. Florianópolis: Paralelo 27, 1996, p. 109-111; e LEME MACHADO, Paulo Affonso. Estudos de direito ambiental. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 39-40.



colegiados dotados de poderes normativos,⁴⁷ conforme se depreende do art. 6º, inciso II, da Lei nº 6.938/81.⁴⁸

Assim, os órgãos ambientais colegiados são manifestações institucionalizadas do princípio democrático no âmbito da administração pública, e a participação de cidadãos desvinculados do Poder Público contribuem com a consolidação de um espaço público deliberativo no qual as decisões governamentais deixam de ser monopólio dos agentes estatais.⁴⁹

O segundo, permite à comunidade atuar de forma direta na tutela ambiental, participando das políticas ambientais através de seus representantes em órgãos responsáveis pela formulação de diretrizes e pelo acompanhamento das políticas públicas ambientais.⁵⁰

Por fim, temos a participação pelo acesso ao poder judiciário, destacando que:

[...] um dos aspectos mais importantes da participação da sociedade na proteção do meio ambiente é o controle da Administração Pública, por intermédio do Poder Judiciário, exercido diretamente, quando o cidadão ingressa com a Ação Popular ou através do Ministério Público, o qual representa institucionalmente os interesses da sociedade, quando constatada a ineficiente implementação de políticas públicas para garantir a higidez ambiental e a saúde da população,

⁴⁷ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial... cit., p. 46.

⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 02 set. 1981. Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: [...] II- órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; [...]”.

⁴⁹ GORDILHO, Heron José de Santana e OLIVEIRA, Thiago Pires. Os colegiados ambientais como expressão do princípio da participação popular no direito brasileiro: o caso do Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Revista de Informação Legislativa**, Ano 51, n. 204. Brasília: Senado Federal. Out-Dez. 2014, p. 86.

⁵⁰ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial... cit., p. 46.



socorrendo-se, nesta hipótese, ao Poder Judiciário para garantir o exercício efetivo desse direito.⁵¹

Vale ressaltar que compete ao Poder Legislativo, e não ao Poder Judiciário, a formulação de políticas públicas ambientais, uma vez que em regras este poder representa a vontade do povo, competindo ao Poder Executivo a execução e implementação destas normas através de políticas públicas ambientais.

Ao Poder Judiciário compete atuar quando o Poder Público for omissor na execução dessas políticas públicas ambientais,⁵² e a sociedade, que tem neste Poder a sua salvaguarda, compete provocá-lo por meio de ações judiciais exigindo que a Administração Pública adote as medidas necessárias para a implementação das normas ambientais.⁵³

A CF/88 estabelece, ainda, ante a coletividade e a necessidade de proteção dos bens ambientais, uma unidade de cooperação não só entre os Estados, em sua ação multilateral, mas um comportamento social ativo do cidadão, através da cidadania participativa e da responsabilidade social

⁵¹ COUTINHO, Gilson De Azeredo. Políticas públicas e a proteção do meio ambiente. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 51, mar. 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4727>. Acesso em 02 dez 2015.

⁵² Sobre o papel do judiciário, Gordilho e Silva destacam que o mesmo “[...] pode ser um poderoso agente no processo de mudança social, uma vez que ele não apenas tem o poder, mas o dever de agir quando o legislativo se recusa a fazê-lo. Muitas vezes, ele é o único poder capaz de corrigir as injustiças sociais quando os demais poderes estão comprometidos politicamente ou presos aos interesses dos grandes grupos econômicos”. GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Habeas corpus para os grandes primatas**. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/Habeas%20corpus.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2015.

⁵³ Para GORDILHO, Heron José de Santana. SILVA, Tagore Trajano de Almeida Eficácia dos direitos fundamentais e justiça distributiva: o interesse público como problema jurídico nos tratamentos de saúde. **Juris Plenum - Direito Administrativo**, v. 09, p. 95-120, 2016, existe uma nítida tentativa de maior interferência na atuação dos demais poderes, não existindo mais uma clara linha limítrofe entre as funções típicas e atípicas de cada um deles. Essa postura ativista manifesta-se “[...] por meio de diferentes condutas, que incluem: a) aplicação direta da Constituição, privilegiando a força normativa daquele texto; b) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador; c) imposição de condutas ou abstenções ao Poder Público, em especial, os relacionados às políticas públicas”.



ambiental, que nada mais é do que uma obrigação perante as gerações presentes e futuras de um uso racional e solidários dos bens ambientais.⁵⁴

4 Considerações finais

A escassez de recursos naturais, juntamente com a crise ambiental em que vivemos, fruto das ações degradadoras do ser humano na natureza, põe em evidência o papel do Poder Público na preservação do meio ambiente.

Ante o caráter global desta crise é necessária a cooperação entre os Estados, os quais assumem responsabilidades comuns, todavia diferenciadas, dependendo do seu nível de desenvolvimento, de modo a haver uma equidade intercomunitária.

A Constituição Federal prevê sanções (penal, civil e administrativa), como forma de obrigar o Estado a agir em prol da preservação do meio ambiente, responsabilizando-o pela implementação de políticas públicas ambientais.

Todavia, o bem ambiental não consiste em bem público, mas sim um bem de interesse público, o que implica dizer que o uso e a gestão ambiental não deve se limitar à responsabilidade estatal, mas ser compartilhada entre toda a comunidade.

Como um dos mais importantes mecanismos de participação popular, destaca-se o acesso ao Poder Judiciário, visando a concreta proteção ambiental, o controle dos atos da Administração Pública e a preservação dos bens ambientais para a presente e as futuras gerações.

Na busca pela preservação ambiental cabe ao Poder Público realizar o que preconiza o texto constitucional, implementando as normas ambientais e assegurando a responsabilidade ambiental inserta em políticas ambientais, tarefa essa que não deverá executar sozinho.

⁵⁴ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial... cit., p. 43, e DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico...** p. 226-227.

Neste processo se destaca a necessidade de haver uma participação da coletividade em todas as suas etapas, desde a elaboração da norma, passando pela sua implementação, até a responsabilização.

Este processo deverá ser precedido de mecanismos e conscientização e educação ambiental, que não só a encoraje a sociedade a buscar o Ministério Público e o Poder Judiciário visando a implementação de políticas públicas por parte do Executivo e a responsabilização ambiental dos agentes degradadores do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ÁPPIO, Eduardo. **Controle judicial das políticas públicas no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2005.

BENJAMIN, Antonio Herman. O Estado teatral e a implementação do Direito Ambiental. **Anais do 7º Congresso Internacional de Direito Ambiental**. São Paulo: Imprensa Oficial. 2003

BILHALVA, Margareth Michels. **Responsabilidade ambiental**: uma perspectiva ética para aplicação em políticas públicas. 01 out. 2011.159 f. Mestrado acadêmico em direito. Instituição de ensino: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo. Biblioteca depositária: Biblioteca da UNISINOS. Disponível em: <<http://bancodeteses.capes.gov.br/#20>>. Acesso em: 2 dez. 2015.

BODNAR, Zenildo. **O dever fundamental de proteção do ambiente e a democratização do processo judicial ambiental**. Disponível em: <http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/recife/direito_ambiental_zenildo_bodnar.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2015.

BRAGA, Jose Edival Vale. **Ações ambientais afirmativas**: critérios ambientais definidores dos novos parâmetros de financiamento das políticas públicas ambientais: análise econômico-financeira, jurídica, política e social da política nacional, dos planos estaduais e dos municipais de resíduos sólidos. 01/08/2011. 124 f. Mestrado profissional em economia instituição de ensino: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Biblioteca depositária: Faculdade de Ciências Econômicas. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/35432/000789378.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 2 dez. 2015.



BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2000.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 02 set. 1981.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito público do ambiente**. Coimbra: Faculdade de Direito de Coimbra, 1995.

_____; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

COUTINHO, Gilson de Azeredo. Políticas públicas e a proteção do meio ambiente. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 51, mar. 2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4727. Acesso em: 2 dez 2015.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A atuação do poder judiciário na implementação das políticas públicas ambientais. **Revista de Direito Internacional**. v. 8. n. 2. jul./dez. Brasília, 2011.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito Ambiental Pós-Moderno**. Curitiba: Juruá, 2009.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Habeas corpus para os grandes primatas**. Disponível em: <http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/Habeas%20corpus.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2015.

_____; SILVA, Tagore Trajano de Almeida; Eficácia dos direitos fundamentais e justiça distributiva: o interesse público como problema jurídico nos tratamentos de saúde. **Juris Plenum – Direito Administrativo**, v. 9, p. 95-120, 2016.

GORDILHO, Heron José de Santana e OLIVEIRA, Thiago Pires. Os colegiados ambientais como expressão do princípio da participação popular no direito brasileiro: o caso do Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Revista de Informação Legislativa**, Ano 51, n. 204. Brasília:Senado Federal. Out-Dez.2014



LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática. 5. ed. rev., atual. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LEME MACHADO, Paulo Affonso. **Estudos de direito ambiental**. São Paulo: Malheiros, 1994.

MATTAR, Marina Rocchi Martins. **Migrações ambientais, direitos humanos e o caso dos pequenos países insulares**. 2012. 101f. Dissertação – Universidade de São Paulo. Instituto de Relações Internacionais. São Paulo, 2012. p. 19. Disponível em: <http://www.iri.usp.br/documentos/defesa_12-06-22_Marina_Rocchi_Martins_Mattar.pdf>. Acesso em: 11 set. 2015.

MAUÉS, Antonio; SÁNCHEZ, Beatriz Eugenia. Direitos Humanos e Políticas Públicas. **Prólogo**. Rede Direitos Humanos e Educação Superior (Red DHES). 2014. Disponível em: <https://www.upf.edu/dhes-alfa/materiales/docs/DHPP_Manual_Portugues_x2x.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2015.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do direito ambiental. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Cidadania coletiva**. Florianópolis: Paralelo 27, 1996.

OLIVEIRA, José Antônio Puppim de. Desafios do planejamento em políticas públicas: diferentes visões práticas. In: **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro, 2006.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. **A convenção sobre diversidade biológica e o princípio da soberania nacional**. 2006. 176 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

RODRIGUES, Marta M. Assumpção. **Políticas Públicas**. São Paulo, Publifolha, 2013.

SEMERARO, Giovanni. Gramsci e os movimentos populares: uma leitura a partir do caderno 25. **Sociologias**, Campinas, v. 35, n. 126, p. 61-76, jan./mar. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302014000100004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 17 set. 2015.

SILVA, Marcelo Kunrath. Sociedade civil e construção democrática: do maniqueísmo essencialista à abordagem relacional. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 16, p. 156-179, jul./dez. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222006000200007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 15 set. 2015.



SILVA, Oroesse Marques da. A questão ambiental dos refugiados ambientais: das Ilhas Maldivas e dos haitianos no Brasil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 117, out. 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13757>. Acesso em: 20 set. 2015.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida; Teoria da Constituição: direito animal e pós-humanismo. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade** Lisboa – RIDB. v. 10. p. 11683-11732, 2013.

_____. Direito animal e pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós-humanista. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 8. n. 14 (set./dez.2013). p. 161-262, 2013.

Políticas Públicas: conceitos e práticas/supervisão por Brenner Lopes e Jefferson Ney Amaral; coordenação de Ricardo Wahrendorff Caldas – Belo Horizonte: Sebrae/MG, 2008. Disponível em: <<http://www.mp.ce.gov.br/nespeciais/promulher/manuais/MANUAL%20DE%20POLITICAS%20P%C3%9ABLICAS.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**. São Paulo: Alfa Ômega, 1994.